SENTENÇA

Processo Digital n°: 1018365-17.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Marco Antonio Nartes

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marco Antonio Nartes, contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visando à anulação do lançamento do IPVA do exercício de 2013, incidente sobre o veículo HYUNDAI/HB20 1.0, que adquiriu em outubro de 2012, para presentear a sua filha, na cidade de Goiânia, onde era domiciliado, e onde o tributo foi recolhido. Aduz que, em novembro de 2014, recebeu proposta de trabalho no interior de São Paulo, mais precisamente em Ibaté, momento no qual transferiu sua residência e de seus familiares. Entretanto, em meados de julho de 2015, foi surpreendido com o lançamento de seu nome no CADIN, por pendência de IPVA do ano de 2013, sendo indevida a cobrança, pois a legislação lhe permitia recolher o tributo no local onde o veículo deveria ser registrado e licenciado, o que deveria ocorrer no Município de sua residência.

Houve a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38/39).

A requerida apresentou contestação (fls. 48), alegando que o autor não trouxe prova inequívoca de que residia em Goiás, em janeiro de 2013, não havendo que se falar em duplo domicílio, sendo que, pelo documento extraído da Receita Federal seu domicílio seria no Estado de São Paulo, na cidade de Ibaté, devendo este prevalecer para fins de recolhimento do IPVA.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido não merece acolhimento.

A questão dos autos restringe-se à comprovação de que o autor residia em Goiás, quando da aquisição do veículo e pagamento do IPVA de 2013.

Embora inicialmente se tenha concedido a antecipação da tutela, em verdade, verifica-se que a documentação apresentada não é suficiente para demonstrar que o autor residia em Goiás.

Há apenas a nota fiscal do veículo, com endereço do autor na referida localidade. Contudo, sequer foi juntado contrato de locação, matrícula de imóvel em seu nome ou contas de energia e água, na cidade de Goiás.

Além disso, ele próprio, quando de sua defesa administrativa (fls. 29), alega que era

sua filha quem residia em Goiás, tendo o veículo sido dado a ela de presente, sendo transferido para São Paulo, quando ela veio trabalhar em Ibaté.

A legislação prevê a faculdade do proprietário do veículo de fazer o registro no município do domicílio ou residência, conforme art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, no Município de **domicílio ou residência** de seu proprietário, na forma da lei".

Abstrai-se, ainda, o conceito de domicílio e residência (pessoa natural) na leitura do art. 70 do Código Civil:

"Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela **estabelece a sua residência com ânimo definitivo**".

Na situação dos autos o domicílio a ser considerado era o do autor, não de sua filha e ele não demonstrou que efetivamente morava em Goiás.

Ademais, observa-se diversos registros de passagem do veículo, no Estado de São Paulo, a partir de setembro de 2013, sendo certo que, junto ao banco de dados da Receita Federal (fls. 70), consta como data da última atualização cadastral 19/04/12, com endereço no Município de Ibaté.

Diante deste quadro, não há como se elidir a situação de "evasão fiscal", ônus que competia ao autor.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido, REVOGANDO-SE a tutela antecipada concedida.

Condeno o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), observando-se a gratuidade da justiça.

P R I

São Carlos, 19 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA